

**IPTU - Cobrança do espólio e sucessoras -
Partilha homologada - Impossibilidade - Art. 131,
II e III, do Código Tributário Nacional -
Inteligência - Sucessoras coproprietárias e
copossuidoras - Execução fiscal -
Redirecionamento - Art. 4º, I, Lei de Execução
Fiscal - Aplicação**

Ementa: Agravo de instrumento. Tributário. Exceção de pré-executividade. IPTU cobrado do espólio. Substituição pelas sucessoras. Partilha homologada. Impossibilidade. Legitimidade passiva das sucessoras, porém, enquanto coproprietárias ou copossuidoras. Recurso parcialmente provido.

- Por força do art. 131, II e III, do CTN, nem o espólio do contribuinte, nem tampouco suas sucessoras respondem por tributo cujo fato gerador se deu bem depois do falecimento e do trânsito em julgado da

homologação da partilha, notadamente quando o ente tributante há muito teve ciência daquele (do óbito) e desta (da sentença homologatória).

- Comprovado, porém, que tais sucessoras são também coproprietárias ou copossuidoras dos imóveis, têm elas legitimidade para responder pelos impostos sobre eles incidentes, não em substituição processual enquanto sucessoras a qualquer título (art. 4º, VI, LEF), mas por força do redirecionamento da execução fiscal às devedoras (art. 4º, I, LEF).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0287.06.028329-1/001 - Comarca de Guaxupé -
Agravante: Maria de Fátima Flores Mancini - Agravada:
Fazenda Pública do Município de Guaxupé - Relator:
DES. PEIXOTO HENRIQUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011. - *Peixoto Henriques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Conforme se infere do relatório lançado aos autos, insurge-se Maria de Fátima Flores Mancini, via agravo de instrumento, contra decisão que, exarada nos autos da "ação de execução fiscal" ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Guaxupé em face do espólio de Olga Mancini, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela ora agravante e deferiu a substituição processual, passando a constar no polo passivo da execução a agravante e sua irmã Maria Aparecida Flores Mancini.

Em síntese, aduz a agravante: que o lançamento do IPTU é realizado de ofício pelo agente público competente, sem qualquer ajuda do sujeito passivo, ao qual cabe verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e promover sua notificação; que o sujeito passivo não tem a obrigação de atualizar os dados cadastrais na Prefeitura, devendo o próprio ente diligenciar junto às Serventias Registras Imobiliárias e de pessoas naturais para identificar o sujeito passivo; que o processo executivo fiscal fora proposto em outubro de 2006 em face do espólio de Olga Mancini, falecida em 1999, tendo sido o formal de partilha homologado em 15 de maio de 2000, transitando livremente em julgado

e devidamente registrado no Serviço Registral Imobiliário; que a execução fiscal deve ser ajuizada em face dos sucessores de Olga Mancini; e que o vício que impede a formação da relação processual traz a reboque a inexistência de citação válida e de todos os atos processuais praticados, inclusive o efeito de interrupção da prescrição da cobrança do crédito tributário, que corre desde a notificação do lançamento, restando prescritos todos os tributos cobrados na execução fiscal.

Além do efeito suspensivo, requer a reforma da decisão para “declarar inválida a citação da inventariante do Espólio de Olga Mancini, em decorrência da partilha homologada e extinção da representação do espólio e a consequente carência de ação por ausência de parte demandada”; por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Bem instruído o agravo.

Indeferi o efeito suspensivo pleiteado e deferi a justiça gratuita.

Prestadas as informações requisitadas.

Não se ofertou contraminuta.

Desnecessária a oitiva da d. PGJ/MG (Súmula nº 189 / STJ).

Além de admissível, reputo parcialmente procedente o agravo.

Vejamos o que os autos deste agravo nos revelam.

Em outubro de 2006, a agravada ajuizou execução fiscal contra o espólio de Olga Mancini, cobrando-lhe R\$ 5.918,54 pelos IPTUs do exercício 2005 dos imóveis situados na R. João Pessoa s/nº e na R. Mancini nº 91, ambos em Guaxupé (f. 10/16-TJ).

Feita a penhora parcial do primeiro imóvel em dezembro de 2009 (f. 53/54-TJ), pediu a agravada a expedição de precatória para intimação do representante legal do espólio (f. 56-TJ).

Em fevereiro de 2010, a agravante apresentou exceção de pré-executividade requerendo que, em virtude da homologação e trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha em maio de 2000,

seja julgada a presente execução fiscal improcedente por inexistência de pressuposto processual subjetivo de existência, qual seja capacidade para figurar como parte do não mais existente Espólio de Olga Mancini e a consequente extinção do feito (f. 59-TJ).

Ouvida, a agravada se opôs à extinção por ilegitimidade passiva do espólio, argumentando não poder ser prejudicada pela inércia da inventariante no providenciar a atualização do cadastro municipal, tendo, alternativamente, defendido o prosseguimento da execução contra as sucessoras da executada independentemente de emenda ou substituição da CDA (f. 82/87-TJ).

Adveio, então, a decisão agravada nos seguintes termos:

O fato de constar no polo passivo da execução o espólio de Olga Mancini, quando já homologada a partilha, não tem o condão de anular a execução. E assim se dá porque incumbiria às suas sucessoras, após a partilha, providenciar as modificações necessárias junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Guaxupé, pois é com base nas informações ali constantes que é lançado o IPTU.

Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade interposta por Maria de Fátima Flores Mancini e defiro o pedido de substituição processual formulado pela exequente, passando a constar no polo passivo da execução Maria de Fátima Flores Mancini e Maria Aparecida Flores Mancini (f. 88-TJ).

Data venia, a procedência da exceção é irrefutável.

É que, como determina nosso vigente Código Tributário Nacional:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Em razão disso, já assentou este eg. TJMG:

O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo autor da herança até a abertura da sucessão. Sendo os tributos cobrados constituídos entre a data da abertura da sucessão e a partilha ou adjudicação, a responsabilidade pelo seu pagamento é do sucessor a qualquer título, limitada ao montante do seu quinhão. (AC nº 1.0056.02.028848-8/001, 5ª CCív/TJMG, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ de 16.02.2007 - ementa parcial.)

Em sendo assim, nem o espólio do contribuinte nem tampouco seus sucessores respondem por tributo cujo fato gerador se deu bem depois do falecimento e do trânsito em julgado da homologação da partilha, notadamente quando o ente tributante há muito teve ciência daquele (do óbito) e desta (da sentença homologatória).

Na espécie, fique certo, quer-se cobrar IPTUs do exercício de 2005 (f. 13/16-TJ) do espólio de contribuinte falecida aos 28.11.1999 (f. 65-TJ) e que teve a partilha de seus bens homologada por sentença prolatada aos 15.05.2000 (f. 80-TJ).

E, curial anotar, nem sequer socorre a agravada o argumento da incúria do contribuinte no zelar pela atualização dos dados cadastrais, em cumprimento ao art. 23 do Código Tributário do Município de Guaxupé. É que, além de a certidão negativa de débitos municipais aqui reproduzida à f. 72-TJ, emitida para fins de inventário pela Prefeitura de Guaxupé aos 09.12.1999, não deixar dúvida de que o óbito de Olga Mancini foi comunicado à agravada, a “Matrícula nº 19.612/CRI de Guaxupé” aqui reproduzida às f. 30/32-TJ e 62/64-TJ,

tornou público, em meados de 2001 e dada a força *erga omnes* de seu conteúdo, que o inventário de Olga Mancini já estava concluído. Definitivamente, ao menos desde o exercício de 2002, o espólio da falecida e suas sucessoras não poderiam mais figurar como devedoras de IPTUs.

Inexorável, dessarte, o reconhecimento da ilegitimidade do espólio de Olga Mancini ou mesmo de suas sucessoras para ocuparem o polo passivo tanto da relação tributária alusiva ao IPTU/2005 (contribuintes) quanto da relação processual da correspondente execução fiscal (executadas).

Sabendo-se que “o contribuinte do IPTU não é só o proprietário, mas também o titular do domínio útil ou o possuidor do bem (art. 34 do Código Tributário Nacional)” (AC nº 1.0105.07.211399-3/001, 2º CCív/TJMG, Rel. Des. Brandão Teixeira, DJ de 26.11.2008) e que “a execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o nome deste na certidão da dívida ativa” (RTJ 103/1.274 - no mesmo sentido: RTJs 102/823, 103/782, 105/334, 106/878, 115/786, 121/718, 122/438, 122/438, 122/448, 123/350, 123/1.208; STF-RT 626/248; RSTJs 59/162, 88/44, STJ-RT 721/290; RFR 130/48; e JTJ 174/53), observo que as CDAs que servem de lastro à execução matriz identificam como “Contribuinte: Olga Mancini e Outros”, e, a seu turno, a matrícula imobiliária dá conta de que, desde outubro de 1998, as irmãs Maria de Fátima (a agravante) e Maria Aparecida Flores Mancini já eram coproprietárias do imóvel situado na R. João Pessoa (5% dele herdados do tio Jerônimo Madureira Mancini e 25% herdados dos pais Geraldo Mancini e Neide Aparecida Flores Mancini), tendo ambas, a partir de julho/2001, adquirido outra parte (17,5% herdados da tia Mariana Mancini) e, como acima visto, finalmente se tornaram coproprietárias da totalidade do imóvel a partir de meados de 2001 (herdando a parte remanescente que era da tia Olga Mancini).

Nesse contexto, tenho que o provimento deste agravo só é possível para excluir o espólio de Olga Mancini e suas sucessoras da execução matriz, a ser extinta somente em relação a elas, sem inviabilizar, contudo, o seu redirecionamento contra as coproprietárias ou mesmo copossuidoras dos imóveis tributados, o que justificaria, assim, a legitimidade das irmãs Flores Mancini para figurarem no polo passivo daquela demanda.

Logo, a despeito de inexistente nestes autos qualquer prova que permita verificar a situação do imóvel da R. Mancini nº 91 no fôlio real (o mesmo nem sequer foi objeto de partilha no inventário de Olga Mancini), é possível concluir, com base na matrícula do outro imóvel (o da R. João Pessoa), que a agravante e sua irmã, por razão diversa (não a substituição processual do espólio pelas sucessoras, mas o redirecionamento da execução

às mesmas enquanto coproprietárias ou copossuidoras), devem mesmo ocupar o posto de executadas na execução originária.

Em resumo, comprovado que as sucessoras são também coproprietárias ou copossuidoras dos imóveis, têm elas legitimidade para responder pelos tributos sobre eles incidentes, não em substituição processual enquanto sucessoras a qualquer título (art. 4º, VI, LEF), mas por força do redirecionamento da execução fiscal às devedoras (art. 4º, I, LEF).

Para finalizar, cumpre registrar que, como nosso vigente CTN diz que o despacho judicial ordenador da citação em execução fiscal é marco interruptivo da prescrição (art. 174, I, Lei nº 5.172/66 - redação da LC nº 118/05), entendo que aquele aqui reproduzido à f. 18-TJ, datado de 27.10.2006, sinaliza a possibilidade concreta de que esteja atualmente prescrita a dívida objeto da ação matriz.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo para, julgando procedente a exceção de pré-executividade, excluir da originária execução fiscal tanto o espólio de Olga Mancini quanto suas duas sucessoras (as irmãs Maria de Fátima e Maria Aparecida Flores Mancini), porém, por razão diversa (não a substituição processual do espólio pelas sucessoras, mas o redirecionamento da execução às mesmas enquanto devedoras), mantenho as irmãs Flores Mancini no polo passivo da aludida demanda.

Custas, *ex lege* (Lei nº 1.060/50 e Lei nº 14.939/03).

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.